



Parecer n. 60/2026.

Referência: Projeto de Lei nº 1858, de 2026.

Procedência: Executivo Municipal.

Ementa: “Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Infraestrutura de Transportes – FMIT, para gestão dos recursos provenientes do FITHA, e dá outras providências”.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Legislativa dessa Casa, para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1858, de 2026, oriundo do Poder Executivo do Município de São Felipe D'Oeste/RO, que tem por objeto a criação do Fundo Municipal de Infraestrutura de Transportes — FMIT, de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Estradas — SEMOSPE, destinado à gestão, execução e aplicação dos recursos provenientes do Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação — FITHA, instituído pelo Estado de Rondônia, bem como de outras fontes correlatas.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Importante destacar que o exame desta procuradoria jurídica se restringe à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

2.1 Da Constitucionalidade Formal

O projeto é de iniciativa do Poder Executivo Municipal. A criação de fundos municipais vinculados a secretarias e destinados à gestão de recursos públicos insere-se no âmbito da organização e do funcionamento da administração pública municipal, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, §1.º, II, alínea



da Constituição Federal, aplicável por simetria ao âmbito municipal. A vinculação do FMIT à SEMOSPE reforça esse enquadramento. Ademais, a criação de fundos especiais de natureza contábil e financeira, conforme previsão do art. 71 da Lei n.º 4.320/1964 pressupõe autorização legislativa, de modo que a via escolhida — o projeto de lei — é a instrumentalidade normativa correta.

Assim, a iniciativa é formalmente válida, adequada ao proponente e à natureza das matérias disciplinadas.

2.2 Da Constitucionalidade Material

Quanto à natureza jurídica e ao fundamento legal do FMIT, o art. 1.º cria o Fundo como entidade de natureza contábil e financeira, vinculada à SEMOSPE, qualificação tecnicamente correta nos termos do art. 71 da Lei n.º 4.320/1964, que define fundos especiais como o produto de receitas vinculadas à realização de determinados objetivos ou serviços. As finalidades enumeradas no art. 2.º — manutenção de estradas vicinais, apoio à infraestrutura de transporte rural e urbano, execução de obras de mobilidade e garantia da adequada aplicação dos recursos estaduais — são todas compatíveis com a competência municipal prevista no art. 30, incisos I e V, da CF/88. A vinculação à SEMOSPE é coerente com as atribuições institucionais desse órgão.

Quanto às receitas e ao regime de transferência fundo a fundo, o art. 3.º enumera as fontes de receita do FMIT de forma abrangente e tecnicamente correta, incluindo os rendimentos de aplicações financeiras, em conformidade com o art. 43, §1.º, I, da Lei n.º 4.320/1964. O mecanismo de repasse fundo a fundo disciplinado no art. 4.º e seus parágrafos é adotado no ordenamento jurídico brasileiro — sendo o modelo dos repasses do Fundo Nacional de Saúde e do FNAS aos respectivos fundos municipais o exemplo mais consolidado — e tem respaldo constitucional quando autorizado por lei. A dispensa de convênio para o repasse automático, prevista no §1.º, não afasta as obrigações de prestação de contas, que subsistem integralmente por força do art. 70 da CF/88, sendo corretamente preservadas pelo §4.º e pelo Capítulo V do projeto. As cláusulas de devolução de recursos não aplicados (§6.º) e de sua destinação a projetos prioritários do FITHA (§7.º) são instrumentos de accountability compatíveis com os princípios da eficiência e da economicidade.

Quanto à gestão, ao controle e à prestação de contas, os arts. 5.º a 9.º



estabelecem estrutura de governança adequada: gestão pelo Secretário da SEMOSPE como ordenador de despesas, movimentação em conta bancária específica vedada para outras finalidades, subordinação da execução ao PPA, LDO e LOA, e submissão da aplicação dos recursos à fiscalização do controle interno e do TCE-RO. Todos esses dispositivos estão em conformidade com os arts. 70 e 165 da CF/88 e com a Lei de Responsabilidade Fiscal. O projeto é omissivo quanto à criação de um Conselho Gestor ou órgão colegiado de supervisão do FMIT, o que, embora não seja legalmente obrigatório, representa boa prática de governança frequentemente recomendada pelos Tribunais de Contas. Sugere-se que o Executivo avalie a instituição desse mecanismo no decreto regulamentador.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica conclui que o Projeto de Lei n.º 1858, de 2026 é Formalmente constitucional e Materialmente compatível com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e a legislação infraconstitucional aplicável.

À apreciação dos nobres Vereadores, para que no uso de suas funções legislativas analisem a viabilidade de aprovar ou não o projeto, conforme regimento interno.

São Felipe D'Oeste-RO, 11 de maio de 2026.

Larrubia Buss Discher Raasch
Advogada da Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste
OAB/RO 11.946